



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35564.002471/2006-55
Recurso n° 252.506 Voluntário
Acórdão n° 2301-01.880 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Compensação
Recorrente TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Recorrida DRP EM OSASCO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO COM TÍTULOS DA DÚVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

Os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado, que não possuam cotação em bolsa e sejam de difícil liquidação não são aptos a garantir a extinção de crédito tributário por meio de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Leoncio Nobre de Medeiros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA em face do indeferimento do pedido de compensações de contribuições previdenciárias apuradas em 12/2005 (contribuições referentes a transportador autônomo – carreteiros) com apólices de dívida pública.

2. A decisão de fls. 53/56 (ofício nº 026/DRP São Paulo Oeste/ SEARP/ Serviço de Orientação da Arrecadação) firmou entendimento no seguinte sentido:

“(…)

6.1. Não é possível atender a solicitação de homologação da compensação de créditos vencidos de natureza não tributária, efetuada pela requerente, uma vez que não há previsão legal para tanto, no que se refere a contribuição previdenciária;

6.2. O artigo 51 do CTN dispõe expressamente quais atos ou fatos determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dentre eles não se encontra aquele praticado pela requerente, já que o processo não se adequa ao conceito de reclamação, uma vez que o código chama assim as impugnações a lançamentos ou a busca de solução para litígio inerente a lançamento duvidoso, desta forma, não há que se falar em suspensão do crédito tributário;

8. Ressalte-se o fato de que a empresa já efetivou pedidos da mesma natureza, com períodos de apuração diferentes, que já foram objeto de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que nos acórdãos: 1262/2004, 1263/2004, 1264/2004, 1265/2004, 1266/2004, 1274/2004, 356/2005, 356/2005, 357/2005 e 358/2005, manifestou-se negando provimento à demanda da requerente;”

3. A empresa, por sua vez, interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

a) efetuou a compensação discriminada no requerimento administrativo de número 35564.002471/2006-55;

b) é legítima possuidora de 15 (quinze) títulos da Dívida Pública da República dos Estados Unidos do Brasil, sendo que o valor atualizado dos títulos baseou-se nos laudos paridade ouro, e que também constam do recurso encaminhado ao Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários, do INSS de São Paulo, conferindo liquidez ao referido título e que representa um crédito da autora contra a União, valor inclusive superior ao débito ora apontado;

c) a decisão não analisou a permissão contida na Lei 9.430 e no Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997;

d) a doutrina e a jurisprudência interpretam as leis no sentido de que é permitida a utilização dos Títulos da Dívida Pública para compensação de tributos;

e) por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não for homologada a compensação, conforme prevê o inciso III, do artigo 151 do CTN.

4. Respondendo ao recurso interposto pela contribuinte, o fisco se manifestou da seguinte forma:

“(…)

9. O artigo 151 do CTN dispõe expressamente quais atos ou fatos determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dentre eles não se encontram aquele praticado pela requerente, já que o processo não se adequa ao conceito de reclamação, uma vez que o código chama assim as impugnações a lançamentos ou a busca de solução para litígio inerente a lançamento duvidoso. Desta forma, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

10. ressalta-se o fato de que a empresa já efetivou pedidos de homologação de compensações da mesma natureza dos solicitados nesse processo, com períodos de apuração diferentes, que já foram objeto de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que nos acórdãos: 1262/2004, 1263/2004, 1264/2004, 1265/2004, 1266/2004, 1274/2004, 354/2005, 356/2005, 357/2005 e 358/2005, manifestou-se negando provimento à demanda da requerente.

11. Diante do exposto, somos pela manutenção do entendimento exarado no ofício 026/2007/DRP São Paulo Oeste/SEARP, de que não é possível atender ao solicitado pela requerente de homologar a compensação e de restituir os créditos vencidos de natureza não tributária, uma vez que não há previsão legal para tanto.” (fls. 77/82)

5. O processo foi encaminhado para a análise deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

2. O contribuinte pretende compensar contribuições previdenciárias apuradas em dezembro de 2005 (contribuições referentes a transportador autônomo – carreteiros) com apólices da dívida pública (quinze títulos da dívida pública dos Estados Unidos do Brasil), baseado nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigos 1º do Decreto nº 2.138/97.

3. Ocorre que a legislação citada pela empresa para fundamentar seu pedido refere-se à restituição ou ressarcimento de créditos da Secretaria da Receita Federal e não do INSS, conforme transcrito abaixo:

“Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à **Secretaria da Receita Federal**, observado o seguinte:*

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela **Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997.

*Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a **Secretaria da Receita Federal**, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob*

administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela **Secretaria da Receita Federal**, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”*

4. E sobre compensação disposta no art. 66 da Lei 8.383, de 30.12.91, que instituiu o direito à compensação de tributos e contribuições federais, assevera claramente que somente será admitida a compensação quando o crédito do contribuinte para com a Fazenda resultar de recolhimento indevido de tributo:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

5. Ainda sobre a matéria, o artigo 247, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 dispõe que “somente poderá ser restituída ou **compensada** contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido”, não sendo esse o caso da recorrente.

6. A Lei 8.212/91, que também trata do assunto, na redação do artigo 89 vigente à época dos fatos, dispunha que “somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.”

7. A legislação foi alterada posteriormente pela Lei n.º 11.941, de 2009, porém, manteve-se o entendimento de que as contribuições sociais somente serão compensadas quando houver pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, *in verbis*:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

(...)

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)”

8. Dessa forma, resta demonstrado que para a empresa pudessem proceder à compensação de seus débitos previdenciários deveria ter pago ou recolhido indevidamente, ou a maior, uma contribuição de mesma espécie.

9. Não bastasse isso, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que disciplina a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, para a quitação de dívidas previdenciárias determina que o contribuinte participe de leilões promovidos pela União:

“Art. 3º A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.

§ 1º Fica o INSS autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º deste artigo com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º Os débitos previdenciários a serem amortizados ou quitados na forma do § 1º serão considerados pelo seu valor atualizado acrescido dos encargos legais multiplicado pelo percentual calculado entre o preço médio do último leilão e o valor de face de emissão do certificado.

§ 3º Os certificados da dívida pública mobiliária federal poderão ser emitidos diretamente para o INSS pelo preço médio homologado do seu último leilão de colocação, em permuta pelos títulos e créditos recebidos pelo INSS na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º A emissão dos certificados de que trata o caput processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos

direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia.

§ 5º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no caput, tais como:

I - a quantidade de certificados a serem leiloados;

II - definição dos títulos ou créditos decorrentes de securitização de obrigações da União a serem aceitos em permuta pelos certificados, bem como a quantidade mínima por unidade de certificado;

III - natureza, período e situação dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados com os certificados.

IV - natureza, período, situação e valor máximo dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados na forma prevista no § 1º deste artigo.”

10. Assim, como a recorrente não participou de qualquer leilão e não adquiriu certificados da dívida pública mobiliária federal, emitidos exclusivamente para amortizar ou quitar dívidas previdenciárias, não tem o direito de homologar sua compensação.

11. Nesse contexto, entendo que os títulos do contribuinte, apesar de serem legítimos, não podem ser utilizados para a compensação de débitos previdenciários.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes